



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

4. 6. Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;  
4. 7. Manter ambientes muito bem ventilados;  
4. 8. Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; e,  
4. 9. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.  
Que as medidas adotadas, nos termos desta RECOMENDAÇÃO, sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, através do e-mail institucional [pjplumiar@mpma.mp.br](mailto:pjplumiar@mpma.mp.br)  
Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se no local de costume.  
Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.  
Paço do Lumiar, 09 de junho de 2020.  
Atenciosamente,

\* Assinado eletronicamente  
NADJA VELOSO CERQUEIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 09/06/2020 13:15 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-4ªPJPLU, Número do Documento 102020 e Código de Validação F410407DC0.

## REC-4ªPJPLU – 112020

Código de validação: E9909309C0

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante perante o Juízo Eleitoral da 93ª Zona, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal, art. 77 da Lei nº 1.341/51, pelos artigos 26, 27, 32, inciso III, e 80 da Lei Federal nº 8.625/93, pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de defensor do regime democrático, tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, combatendo, em todas as suas fases, eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral é garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 veda que, em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Raposa-MA:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

01) que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não permita ou faça uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, e que também não permita que essas ações sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidato ou pré-candidato ou por ele mantidas;

02) que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

03) que comunique a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que já foi realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, e a que doravante será realizada, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;

04) que suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal.

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).

Publique-se.

\* Assinado eletronicamente  
NADJA VELOSO CERQUEIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 09/06/2020 13:32 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-4ºPJPLU, Número do Documento 112020 e Código de Validação E9909309C0.

## REC-4ºPJPLU – 122020

Código de validação: 6D66174E17

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante perante o Juízo Eleitoral da 93ª Zona, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal, art. 77 da Lei nº 1.341/51, pelos artigos 26, 27, 32, inciso III, e 80 da Lei Federal nº 8.625/93, pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de defensor do regime democrático, tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, combatendo, em todas as suas fases, eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral é garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 veda que, em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;